



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Indústria e Energia:

Diploma Ministerial n.º 34/92:

Fixa novos preços de venda dos derivados de petróleo.

Ministério da Agricultura:

Diploma Ministerial n.º 35/92:

Actualiza as multas fixadas no capítulo XI do Regulamento de Sanidade Pecuária, aprovado pela Portaria n.º 27/75, de 14 de Agosto.

Nota.— Foi publicado 2.º suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 1, datado de 3 de Janeiro último, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Lei n.º 1/92:

Define a natureza, os objectivos e funções do Banco de Moçambique como Banco Central da República de Moçambique.

Lei n.º 2/92:

Altera os montantes globais de Receitas e de Despesas do Orçamento Corrente de 1991 para 442,6 e 467,8 milhões de contos respectivamente.

Lei n.º 3/92:

Aprova o Orçamento Geral do Estado para 1992.

MINISTERIO DA INDUSTRIA E ENERGIA

Diploma Ministerial n.º 34/92

da 11 de Março

A última alteração dos preços internos dos combustíveis e asfaltos deu-se em Novembro de 1990.

Devido ao fim da Guerra do Golfo os preços internacionais foram baixando, porém, à medida que esses preços iam baixando o câmbio, da moeda nacional em relação ao dólar americano, ia subindo. Neste momento verifica-se já um forte desequilíbrio entre custos e preços, originando que os custos reais sejam superiores aos preços de venda.

Por este motivo os preços de venda dos principais produtos derivados do petróleo têm de ser revistos. No entanto, na actual revisão foram tomados em consideração os efeitos sobre a actual conjuntura social e económica do País.

Neste contexto, e no uso das competências previstas no n.º 2 do artigo 11 do Decreto n.º 12/87, de 2 de Fevereiro, determino:

Artigo 1. São fixados os seguintes preços de venda a granel, à porta da PETROMOC, E. E.:

LPG — Gás Butano e Propano *	907,40 MT/Kg
Avgás *	1008,00 MT/L
Petróleo de iluminação *	326,20 MT/Kg
Petróleo de aviação (Jet Fuel) * ...	358,50 MT/L
Fuel óleo *	348,40 MT/L
Asfaltos **	458,50 MT/Kg
Cut-backs **	550,00 MT/Kg

* — Refere-se a preços a aplicar no Lígamo (Matola) e nos portos da Beira, Nacala, Quelimane e Pemba.

** — Refere-se a preços a aplicar no Lígamo, Beira e Nacala.

Art. 2. São fixados os seguintes preços de venda a praticar pelas companhias distribuidoras à porta das suas instalações em Maputo, Matola, Beira, Manga, Nacala, Quelimane e Pemba e nas unidades indicadas:

LPG — Gás Butano e Propano *	1055,40 MT/Kg
Avgás *	1100,00 MT/L
Petróleo de iluminação *	357,50 MT/L
Petróleo de aviação (Jet Fuel) * ...	391,08 MT/L
Fuel óleo *	380,00 MT/L
Asfaltos **	500,00 MT/Kg
Cut-backs **	600,00 MT/Kg

* — Refere-se a preços a aplicar no Lígamo (Matola) e nos portos da Beira, Nacala, Quelimane e Pemba.

** — Refere-se a preços a aplicar no Lígamo, Beira e Nacala.

Art. 3. São fixadas no seu limite máximo as seguintes margens brutas de comercialização a praticar pelos revendedores por cada unidade vendida:

LPG — Gás Butano e Propano	81,00 MT/Kg
Petróleo de iluminação	32,50 MT/L

Art. 4. O preço de venda ao público do petróleo de iluminação no montante de 390,00 MT/L, é único em todo o País, não sendo possível portanto acrescentar-lhe diferenciais para transporte.

Art. 5. Na margem bruta das companhias distribuidoras de gás doméstico e de petróleo de iluminação está incluída uma margem para transporte, de 12,00 MT/Kg e de 3,00 MT/L respectivamente, que pode ser por aquelas negociada com os revendedores que pretendam levantar o produto nas suas instalações.

Art. 6. São fixados os limites máximos de comercialização a praticar pelas companhias distribuidoras às companhias aéreas nacionais nos voos de carreira normal nos aeroportos de Maputo, Beira, Nacala, Quelimane e Pemba, para os seguintes produtos:

Avgás	110,00 MT/L
Petróleo de aviação (Jet Fuel)	39,00 MT/L

Art. 7. São revogadas as disposições anteriores que contrariem o disposto no presente diploma.

Art. 8. Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 27 de Fevereiro de 1992. — O Ministro da Indústria e Energia, *Octávio Filiano Muthemba*.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Diploma Ministerial n.º 35/92 de 11 de Março

Tornando se necessário actualizar as multas fixadas no capítulo XI do Regulamento de Sanidade Pecuária, aprovado pela Portaria n.º 27/75, de 14 de Agosto, ao abrigo da alínea c) do Decreto Presidencial n.º 79/83, de 29 de Dezembro, e ouvido o Ministério das Finanças, determino:

Artigo 1. Os artigos 124.º e 125.º do Regulamento de Sanidade Pecuária passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 124.º — 1. As transgressões às disposições do presente regulamento serão punidas com:

- a) Multa de 2400,00 MT, por cada animal, por transgressão ao disposto no n.º 3 do artigo 50.º;
- b) Multa de 2400,00 MT a 4800,00 MT, por cada quilograma de carne, por transgressão ao disposto no n.º 1 do artigo 76.º;
- c) Multa de 12 000,00 MT a 24 000,00 MT, por transgressão ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º, artigos 38.º, 42.º, e 43.º, n.º 1 do artigo 44.º, n.º 1 do artigo 46.º, artigos 47.º e 53.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º, artigo 59.º, n.º 1 do artigo 70.º e artigo 108.º;
- d) Multa de 48 000,00 MT, por cada curral ou aviário, por transgressão ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º e do artigo 133.º;
- e) Multa de 48 000,00 MT a 120 000,00 MT, por cada animal e de 2400,00 MT a 4800,00 MT, por cada quilograma de produtos, subprodutos, despojos e forragens, por transgressão ao disposto no n.º 1 do

artigo 9.º, n.º 1 do artigo 10.º, n.º 1 do artigo 21.º, artigo 34.º, n.º 2 do artigo 70.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 79.º;

- f) Multa de 72 000,00 MT a 120 000,00 MT, por transgressão ao disposto nos artigos 13.º, 14.º e 15.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º, n.ºs 1 e 4 do artigo 32.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º, artigo 51.º, n.º 3 do artigo 60.º, artigos 62.º e 63.º, n.º 1 do artigo 76.º, n.º 1 do artigo 82.º, n.ºs 1 e 5 do artigo 84.º, n.º 4 do artigo 93.º, n.º 1 do artigo 96.º, artigos 136.º e 137.º e n.º 1 do artigo 141.º;
- g) Multa de 72 000,00 MT a 120 000,00 MT por cada animal, por transgressão ao disposto no n.º 1 do artigo 12.º, n.º 1 do artigo 78.º, n.º 1 do artigo 93.º, n.º 1 do artigo 103.º e artigo 104.º;
- h) Multa de 120 000,00 MT, por transgressão ao disposto nos artigos 75.º, 86.º, 132.º e 138.º;
- i) Multa de 120 000,00 MT a 240 000,00 MT por cada animal, por transgressão ao disposto nos artigos 91.º e 97.º;
- j) Multa de 240 000,00 MT e oito dias de prisão não remível, por transgressão ao disposto no n.º 1 do artigo 90.º e artigo 92.º;
- k) Multa de 120 000,00 MT a 240 000,00 MT por cada quilograma de produtos, subprodutos, despojos e forragens e, ainda com dez a noventa dias de prisão não remível, por transgressão ao disposto no n.º 1 do artigo 23.º e n.º 1 do artigo 89.º;
- l) Multa de 480 000,00 MT e trinta dias de prisão não remível, por transgressão ao disposto no artigo 58.º;
- m) Multa de 120 000,00 MT, por cada quilograma de carne ou vísceras e com um ou dois anos de prisão não remível, por transgressão ao disposto no artigo 81.º

2. No caso de reincidência, os limites máximo e mínimo da pena de multa são elevados ao dobro.

3. A acumulação de infracções será punida com a soma das respectivas penas.

Art. 125.º Qualquer infracção às disposições do presente regulamento, a que não caiba pena especial, será punida com a multa de 12 000,00 MT a 48 000,00 MT.

Art. 2. É revogado o artigo 127.º do Regulamento.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 28 de de 1992. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*.